



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004847-37.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOSE ANGELO ESPERANDIO SUNIGA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM de ofício a sentença e, no mérito, JULGARAM IMPROCEDENTES os pedidos, desprovido o recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11771

APELAÇÃO Nº 1004847-37.2024.8.26.0309 - Jundiaí

APELANTE: José Angelo Esperandio Suniga

APELADO: Banco Pan S/A

JUIZ: Daniela Martins Filippini

Ação de revisão contratual - Empréstimo consignado - Descontos em benefício previdenciário - Limite da taxa de juros remuneratórios - Improcedência - Juízo que se referiu a causa de pedir e pedidos diversos dos que foram deduzidos na petição inicial - Ausência de fundamentação da decisão - Nulidade declarada de ofício - Causa em condições de imediato julgamento, de acordo com o disposto no artigo 1.013, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil - Apelação - Alegação de que os juros constantes do contrato violam os limites previstos em instrução normativa do INSS - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 10.280/03 e Instrução Normativa INSS nº 28/08 alterada pela IN nº 106/20 - Previsão de limitação da taxa de juros remuneratórios efetiva de 1,80% ao mês - Contrato que respeitou a referida instrução normativa ao dispor taxa mensal de 1,80%, com mesmo Custo Efetivo Total - Alegação de que foi cobrada taxa de juros diversa da pactuada - Autor-apelante que não comprovou adequadamente tal afirmação - Improcedência dos pedidos.

SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, RECURSO DESPROVIDO.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 51/54), acrescentando que o pedido da nulidade da cláusula contratual por abusividade da taxa de juros remuneratórios, deduzidos na "ação de revisão de contrato", proposta por José Angelo Esperandio Suniga contra Banco Pan S/A, foi julgado **liminarmente improcedente**, com fulcro nos artigos 332, incisos I e II, e 487, I, do Código de Processo Civil, sendo **indeferida a petição inicial por ausência de interesse processual quanto ao pedido de natureza exhibitória**, nos termos dos artigos 485, VI, do mesmo diploma.

Apelou o autor (fls. 57/69), requerendo a reforma do julgado, ao defender que a instituição financeira agiu de forma abusiva e ilegal ao cobrar taxa de juros que extrapola o CET - Custo Efetivo Total. Sustentou que, ao tempo do contrato discutido, a taxa de juros estabelecida na Instrução Normativa do INSS nº 106/2020 era de 1,80% ao mês. Referiu-se à auditoria realizada pela CGU - Controladoria Geral da União referente aos empréstimos consignados junto ao INSS. Invocou a Teoria do Risco Inerente a Atividade, devendo ser considerada

abusiva a cobrança e determinada a repetição do indébito em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/101).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser **conhecido e recebido** em seus regulares efeitos.

Desde logo, impõe-se a declaração de nulidade da sentença.

Com efeito, o juízo, ao relatar a decisão, referiu-se a contrato de empréstimo pessoal nº 3182613756, afirmando que o autor sustenta "a abusividade doe juros remuneratórios contratadas, fixadas em 2,26% a.m. e 30,75% a.a., arguindo que, considerando as taxas remuneratórias divulgadas pelo Banco Central, a CET deveria ser de 2,08% a.m. e 28,02% a.a." (sic – fls. 51). Ademais, referiu-se a um suposto item "c" dos pedidos, segundo o qual o autor teria realizado pleito de natureza exhibitória.

Contudo, o que o autor realmente pretende é a revisão das taxas de juros cobradas no **empréstimo consignado nº 341080953** (fls. 117), cujos descontos são realizados sobre seus proventos previdenciários. Nessa medida, afirma a necessidade de **aplicar as taxas de juros previstas em Instrução Normativa do INSS**. Não houve ainda qualquer pedido de exibição de documentos.

Portanto, observa-se que a sentença é **contraditória e incoerente**, deixando de examinar adequadamente a causa de pedir e os pedidos deduzidos na petição inicial. Nesse passo, cumpre destacar o escólio exposto na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil:

"A sentença deve ter coerência na fundamentação e entre a fundamentação e os seus demais elementos. Não deve, enfim, haver contradição interna, ou seja, não deve existir contradição entre elementos da sentença. Se houver, será caso de nulidade por falta de fundamentação" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). 3ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.369).

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. REEXAME NECESSÁRIO considerado interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423 do STF e 490 do STJ. Artigo 496, inciso I, do CPC/2015. AUXÍLIO-ACIDENTE. Acidente in itinere. Fratura no tornozelo direito. Apesar do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e permanente foi

concedido ao obreiro auxílio-doença. Sentença não fundamentou os motivos pelos quais concedeu tal benefício. Sentença contraditória. Vícios não superados na decisão dos Embargos de Declaração. Nulidade absoluta. Sentença anulada 'ex officio' prejudicado o exame do recurso da parte Autora e do reexame necessário." (Apelação nº 1003876-90.2014.8.26.0248 – Indaiatuba, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Monnerat, em 19/06/2018).

Portanto, considerando a **ausência de fundamentação**, é de rigor a declaração da **nulidade da sentença**, nos termos do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e, em se tratando de causa em condições de imediato julgamento, passa-se a analisar o mérito do pedido, conforme permissivo legal inserto no art. 1.013, §3º, inciso IV, do referido códex.

Com efeito, esclarece-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de **consumo** e, por isso, impõe-se sua análise no contexto do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor. Aliás as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta medida, possível a revisão do contrato quando importar onerosidade excessiva ao consumidor ou contiver cláusulas que permitam a fixação unilateral de encargos, de acordo com os artigos 51 e 54, §4º.

Ademais, merece ser destacado o entendimento consubstanciado na **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É cediço que as operações de crédito consignado são regidas pela Lei nº 10.820/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015.

No que diz respeito à hipótese de incidência dos descontos sobre proventos de aposentaria, pensão e prestação continuada, dispõe o artigo 6º, §1º, da referida norma que: "Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...) V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações;"

Em atenção ao dispositivo acima mencionado, a **Instrução Normativa INSS nº 28**, de 16 de maio de 2008, alterada pela **IN nº 106**, de 18 de março de 2020, então vigente à época da contratação, dispunha que "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

À luz do instrumento de contrato entabulado entre as partes (fls. 117), verifica-se que foram pactuados juros remuneratórios à **taxa mensal de 1,80%**, com mesmo Custo Efetivo Total, patamar, assim, **compatível** com a citada instrução normativa.

Ademais, o instrumento utilizado para questionar a incorreção do cálculo está instrumentalizado no uso de "calculadora do cidadão", que, como cediço, não tem o condão de apontar com precisão o valor da prestação impugnada.

Nesse sentido, confira-se julgados deste Tribunal de Justiça:

"Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Taxa de juros. Abusividade. Inocorrência. Observância da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, vigente à época da contratação. 2. Calculadora do cidadão que não tem o condão de apontar o valor correto da prestação, pois destina-se a simulação sem contemplar as peculiaridades de cada contrato. 3. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1080143-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo com pagamento por consignação junto ao benefício do INSS. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Sem razão. Relação de consumo. Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo abusivo. Cabe ao consumidor pleitear a revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de ilegalidade ou abusividade, não havendo o que se falar em aplicação inflexível do princípio do pacta sunt servanda. Taxa de juros remuneratórios relativa ao custo efetivo total questionada pela autora. O contrato celebrado entre as partes previu uma taxa de juros de 1,80% ao mês a título de custo efetivo total, respeitando a legislação incidente que determinava que a taxa de juros não poderia ser superior a 1,80% ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações em empréstimo consignado. Taxa de juros remuneratórios aplicada diversa da pactuada. Inocorrência. Inviável utilizar a ferramenta "calculadora do cidadão" para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que a ferramenta em tela desconsidera a capitalização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados. Ausência de ilegalidade no pacto firmado. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido." (Apelação Cível 1031134-62.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de Registro: 20/12/2024).

Dessa forma, **a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.**

Condena-se o autor-apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Anota-se, ainda, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Diante do exposto, **ANULA-SE de ofício a sentença e, no mérito, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos, desprovido o recurso de apelação.**

MARCO PELEGRINI
Relator